**PARECER JURÍDICO**

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI NÚMERO 0086, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2021, DE AUTORIA DO VEREADOR PALHINHA, QUE ADOTA A AGENDA 2030 PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU) COMO DIRETRIZ DE POLÍTICAS PÚBLICAS EM ÂMBITO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Trata-se de Projeto de Lei que adota a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas (ONU), como diretriz de políticas públicas em âmbito municipal e dá outras providências.

De acordo com a propositura, ao adotar a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas, objetiva-se fomentar o desenvolvimento sustentável para todos os países do mundo até 2030, e assim, orientar políticas públicas para a segurança alimentar e agricultura, saúde, educação, redução das desigualdades e erradicação da pobreza, energia, água e saneamento, padrões sustentáveis de produção e consumo, mudança do clima, cidades sustentáveis, proteção e uso sustentável dos ecossistemas, crescimento econômico inclusivo, infraestrutura e industrialização, governança e meios de implementação.

Note-se que o projeto possui caráter programático, consoante se depreende de algumas de suas iniciativas elencadas no artigo 2º, como por exemplo promover a integração de todos os atores sociais e políticos envolvidos na implementação da Agenda 2030, o diálogo intersetorial e articulação entre as esferas governamentais, a sociedade civil, embasar políticas públicas próprias para alcançar os ODS, divulgar periodicamente os ODS e suas metas locais entre os servidores municipais, organizações da sociedade civil e iniciativa privada, estimular a participação do munícipe nas ações do programa, entre outras.

Ademais, no aspecto material, a proposta versa sobre matéria ambiental, inserida na competência legislativa suplementar do Município (art. 24, VII c/c 30, II, CF), haja vista que dispõe sobre o desenvolvimento sustentável, colimando, assim, em medida de proteção do meio ambiente.

Nessa esteira, registre-se diretriz constitucional que visa assegurar a tutela ambiental:

*"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."*

A matéria, além de ser de interesse local (art. 30, I, CF), também se insere na competência do Município, pois cabe a este *“proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas”*, conforme previsto no artigo 23, VI da Constituição Federal (correspondente ao art. 6º, inciso VI da Lei Orgânica do Município).

Ademais, tal programa também está de acordo com o sistema de administração da qualidade ambiental e de proteção dos recursos naturais, previsto nos artigos 143 e seguintes da Lei Orgânica:

*Art. 143 O Município, mediante lei, criará um sistema de administração da qualidade ambiental e de proteção dos recursos naturais, para organizar, coordenar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração da coletividade.*

*Parágrafo único. O sistema mencionado no caput deste artigo será coordenado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e será integrado por:*

*a) um Conselho Municipal do Meio Ambiente, órgão colegiado, normativo e recursal, com a participação dos segmentos da sociedade civil, do Estado e do Município, de forma tripartite e cuja composição será definida em lei;*

*b) órgãos consultivos e de assessoria, com finalidades voltadas para atividades de defesa do meio ambiente e cuja composição é definida por lei.*

*Art. 144 São atribuições e finalidades do sistema administrativo mencionado no artigo anterior:*

*I - elaborar e implantar, através de lei, um Plano Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais, que contemplará a necessidade do conhecimento de características e recursos dos meios físicos e biológicos, de diagnóstico de sua utilização e definição de diretrizes e princípios ecológicos para o seu melhor aproveitamento no processo de desenvolvimento econômico e social e para a instalação de Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado e da Lei de Zoneamento Ambiental;*

*II - definir, implantar e administrar espaços territoriais e seus componentes representativos de todos os ecossistemas a serem protegidos, sendo a alteração e supressão dos mesmos, incluindo os já existentes, permitidos somente por lei;*

*III - adotar medidas nas diferentes áreas de ação pública e junto ao setor privado, para manter e promover o equilíbrio ecológico e a melhoria da qualidade ambiental, prevenindo a degradação em todas as suas formas e impedindo ou mitigando impactos ambientais negativos e recuperando o meio ambiente degradado;*

*IV - estabelecer normas para a concessão do direito de pesquisa de exploração ambiental e de manipulações genéticas;*

*V - realizar fiscalização periódica em obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos que, direta ou indiretamente, possam causar degradação do meio ambiente, adotando medidas judiciais e administrativas de responsabilização dos causadores da poluição ou da degradação ambiental;*

*VI - promover a educação ambiental formal e informal e a conscientização pública para a preservação, conservação e recuperação do meio ambiente;*

*VII - promover e manter o inventário e o mapeamento da cobertura vegetal existente, visando à adoção de medidas especiais de proteção, bem como promover a recuperação das margens dos corpos de água, das encostas e outras áreas de interesse, visando a sua perenidade;*

*VIII - estimular, conservar e contribuir para a recuperação em áreas urbanas, com plantio de espécies adequadas, objetivando especialmente a consecução dos índices mínimos de cobertura vegetal recomendados por órgãos técnicos competentes;*

*IX - incentivar e auxiliar tecnicamente as associações ambientalistas constituídas na forma da lei, respeitando a sua autonomia e independência de sua atuação;*

*X - proteger, preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais das espécies e dos ecossistemas, a diversidade e a integridade do patrimônio biológico e paisagístico do Município;*

*XI - proteger a fauna e a flora, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade, fiscalizando a extração, captura, produção, transportes, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos;*

*XII - definir o uso e ocupação do solo, subsolo e águas, através de planejamento que englobe diagnóstico, análise técnica e definição de diretrizes de gestão dos espaços com a participação da população e sociedade organizadas, respeitando a conservação da qualidade ambiental;*

*XIII - controlar e fiscalizar a produção, a estocagem, o transporte, a comercialização, a utilização e a disposição final de embalagens de substâncias, bem como o uso de técnicas, métodos e instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a qualidade de vida e ao meio ambiente natural e de trabalho, incluindo materiais geneticamente alterados pela ação humana, resíduos químicos e fontes de radioatividade;*

*XIV - requisitar a realização de auditorias no sistema de controle de poluição e prevenção de riscos de acidentes das instalações e atividades de significativo potencial poluidor, incluindo a avaliação detalhada dos efeitos de sua operação sobre a qualidade física, química e biológica dos recursos ambientais, bem como sobre a saúde dos trabalhadores e da população afetada;*

*XV - incentivar a integração das escolas, instituições de pesquisa e associações civis, nos esforços para garantir e aprimorar o controle da poluição, inclusive no ambiente de trabalho, e no desenvolvimento e na utilização de fontes de energia alternativa, não poluentes e de tecnologias poupadoras de energia;*

*XVI - convocar audiências públicas, simpósios, conferências e plebiscitos nas questões de grande impacto ambiental;*

*XVII - propor projetos de lei que regulamentem as atividades ligadas ao meio ambiente;*

*XVIII - discriminar, por lei, as penalidades para empreendimentos já iniciados ou concluídos sem licenciamento e obrigar a recuperação da área degradada, segundo critérios e métodos definidos pelos órgãos competentes.*

Além do mais, o projeto em análise encontra respaldo no inciso VI do parágrafo 1º do artigo 225 da Constituição Federal, segundo o qual incumbe ao Poder Público: *“VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;.*

Tal iniciativa também está em consonância com o prescrito no artigo 2º, inciso 10 da Lei 6.938/1981 que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente:

*Art 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:*

*I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;*

*...*

*X - educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.*

Da justificativa acostada ao Projeto de Lei, extrai-se o objetivo para criação do Programa:

*“No ano 2015, os 193 Estados-membros da Organização das Nações Unidas (ONU) aprovaram a “Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável”, um ambicioso plano de ações que visa alcançar uma prosperidade respeitosa com o planeta e seus habitantes.*

*A Agenda é composta por 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), divididos em 169 metas que devem ser cumpridas até 2030 com a intenção de "não deixar ninguém para trás".*

*Os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável são um apelo global à ação para acabar com a pobreza, proteger o meio ambiente e o clima e garantir que as pessoas, em todos os lugares, possam desfrutar de paz e de prosperidade. São eles: Erradicação da pobreza, Fome zero e agricultura sustentável, Saúde e Bem-estar, Educação de qualidade, Igualdade de Gênero, Água potável e Saneamento, Energia Acessível e Limpa, Trabalho decente e crescimento econômico, Indústria, Inovação e Infra-estrutura, Redução das desigualdades, Cidades e comunidades sustentáveis, Consumo e produção responsáveis, Ação contra a mudança global do clima, Vida na água, Vida terrestre, Paz, justiça e instituições eficazes, Parcerias e meios de implementação.*

*Nesse sentido, pretendemos contribuir institucionalizando, no âmbito municipal, mecanismos para levar a efeito tão importante assunto em nossa cidade.*

*Para tanto, submetemos a matéria à apreciação dos nobres pares e solicitamos a votação por unanimidade.”*

Destarte, inegável que o projeto contribui com a busca por um meio ambiente ecologicamente equilibrado, medida que vai ao encontro das necessidades da sociedade, bem como dá cumprimento ao compromisso assumido pelo Brasil perante a comunidade internacional, no sentido de buscar o desenvolvimento sustentável em suas três vertentes: econômica, social e ambiental.

No que tange à observância da Lei Orgânica de Botucatu, não se vislumbra óbice à tramitação do presente Projeto de Lei.

O mesmo se diga em relação ao cumprimento das regras previstas no Regimento Interno da Câmara Municipal de Botucatu.

O *quórum* para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis é o de **maioria simples** conforme estabelece o artigo 40, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Botucatu.

Assim, o Projeto de Lei, para ser aprovado, deverá contar com votos favoráveis de mais da metade dos membros da Câmara Municipal de Botucatu presentes à sessão em que se dará a votação (artigo 39, “a”, § 1º do RI).

Cabe salientar que o projeto em apreço deve ser encaminhado às Comissões temáticas pertinentes, notadamente, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, bem como à Comissão de Meio Ambiente.

Portanto, quanto à forma, o Projeto de Lei não padece de vícios regimentais, legais ou constitucionais e deve ser apreciado pelo Plenário da Câmara Municipal de Botucatu, cabendo aos nobres Vereadores desta Casa de Leis a sua análise e a deliberação quanto ao mérito.

Este o parecer, salvo melhor juízo.

Botucatu, 17 de novembro de 2021.

Paulo Antonio Coradi Filho

Procurador Legislativo

OAB nº 253.716